



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone (11) 4602-8300 - Fax (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camara.salto@uol.com.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 2431/2002 (Autoria do Vereador Antonio Claudio Miguel)

José Geraldo Garcia, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Faz Saber que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Sessão Extraordinária realizada em 04 de dezembro, manteve e ele promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do I.P.T.U. – Imposto Predial e Territorial Urbano, competência 2.003, em favor de contribuintes aposentados e pensionistas, sendo proprietário de único imóvel residencial, desde que:

- I – com área construída não superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados)
- II – o valor do benefício percebido pelo aposentado ou pensionista não exceda a dois salários mínimos e meio;
- III – resida no imóvel no qual incida o imposto;
- IV – não tenha emprego fixo, não exerça atividade profissional autônoma e não perceba outros rendimentos decorrentes de quaisquer outras atividades;
- V – declare que atende as condições previstas no caput desde artigo e comprove a sua condição de aposentado ou pensionista.

PARÁGRAFO ÚNICO – A isenção de que trata o presente artigo, será estendida ao aposentado ou pensionista locatário de imóvel residencial em cujo contrato de locação seja atribuída, expressamente ao inquilino, a obrigação do pagamento do imposto em questão, desde que atenda aos requisitos dos incisos I a V, desde artigo e não seja proprietário ou usufrutuário de imóvel.

ARTIGO 2º - O contribuinte que pretender pleitear a isenção, somente poderá fazê-lo desde que esteja quites com os tributos e outras receitas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso conste débito em seu nome, deverá antes quitá-lo junto à Divisão de Tributação e após requerer a isenção.

ARTIGO 3º - Não terá direito a isenção de que trata esta Lei, o contribuinte que se apresenta na condição de usufrutuário ou co-proprietário de



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone (11) 4602-8300 - Fax (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camara.salto@uol.com.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

imóvel sobre o qual incide o imposto, exceto quando a co-propriedade se manter com o cônjuge e os filhos menores.

ARTIGO 4º - Não terá direito a isenção, o contribuinte que possua imóvel em condomínios fechados ou assemelhados, independentemente de atender os requisitos consignados no artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - A referida isenção abrangerá o Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. do exercício 2.003, não estendendo-se às demais taxas, serviços públicos e contribuição de melhorias.

ARTIGO 6º - O aposentado ou pensionista que já tenha obtido semelhante benefício, referente a exercício anterior, poderá ser dispensado da apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos fixados no **artigo 1º**, mediante declaração feita naquele processo administrativo concessão, de que permanece inalterado as condições que ensejaram o anterior requerimento.

ARTIGO 7º - Para obtenção de tal benefício, o titular deverá assinar o requerimento referente à isenção até o dia 30 de março de 2.003

ARTIGO 8º - As dotações orçamentares destinada ao suprir essa redução de receita, serão compensadas por verbas provenientes a fundo perdido e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ GERALDO GARCIA
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 04 de dezembro de 2.002 e publicado na imprensa local.

Rosângela Candelária Mantovani Martins
Diretora Legislativa de Administração